



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10245.000477/92-31
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
RECURSO Nº : 128.944
RECORRENTE : TAM – TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

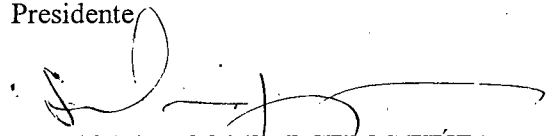
RESOLUÇÃO Nº 303-01.020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar os autos à DRJ competente para proferir a decisão da primeira instância na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NÂNCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MARCIEL EDER COSTA, LUIS CARLOS MAIA CERQUEIRA (Suplente), NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA. Fez sustentação oral o advogado Hélio Barthem Neto, OAB 19244/SP.

RECURSO Nº : 128.944
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.020
RECORRENTE : TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Trata-se de execução de termo de responsabilidade firmado pela recorrente por ocasião da importação de uma aeronave sob o regime de admissão temporária através da Inspeção da Alfândega de Boa Vista.

A empresa recorrente solicitou a admissão temporária da aeronave especificada na D.I. nº 104/91 (fls. 03/05), a qual foi concedida, expirando o prazo em 19/12/92.

As obrigações fiscais foram constituídas em Termo de Responsabilidade, conforme documento de fl. 16.

Posteriormente, prorrogou-se o prazo de permanência do bem sob aquele regime até 19/11/96, mediante despacho à fl.22.

Ocorre que em ato de fiscalização aduaneira realizado pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, foi constatado que a empresa sublocou a aeronave em questão, o que caracterizaria a utilização do bem em finalidade diversa da que justificou a concessão da admissão temporária, conforme notícia as fls. 23/33.

Em razão disto, foi iniciada a execução administrativa do Termo de Responsabilidade, notificando-se a empresa para que realizasse o pagamento no prazo de 30 dias (fl.36).

A empresa não comprovou o pagamento e apresentou impugnação (fls.42/56) à execução deste Termo de Responsabilidade.

A DRF/Boa Vista, baseada na IN SRF 058/80, considerou descabida a impugnação e encaminhou o processo para ciência do interessado da respectiva cobrança (fl.59).

Irresignada, a recorrente intenta Recurso Voluntário (63/82) a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois intimada pessoalmente em 29.02.1996 (fls. 60), apresentou recurso voluntário em 21.03.1996 (fls. 63 a 82), alegando em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.944
RESOLUÇÃO N° : 303-01.020

- preliminarmente, que a decisão proferida pela autoridade julgadora privilegiou a IN SRF ° 58/80 em detrimento ao que resta estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, a, e o inciso LV, incorrendo, portanto, em violação ao direito constitucional de ampla defesa;

- que a IN SRF n° 136/87 não vincula a fruição do benefício ora discutido à utilização em determinada finalidade, logo, no presente caso, o regime de admissão temporária beneficia o bem em si mesmo, independente da sua destinação;

- ainda que se admitisse a concessão do regime vinculado à destinação do bem importado, constata-se que na D.I. consta declaração expressa que a aeronave se destina a utilização no transporte aéreo de passageiros e/ou cargas;

- que a recorrente é empresa de táxi aéreo e a sua prestação de serviços implica, necessariamente, na cessão de aeronaves para terceiros, acompanhadas ou não de tripulação, dependendo das características da operação contratada com o cliente;

- que as normas que regulam a sua atividade autorizam expressamente a prestação de serviços através de transferência do uso da aeronave a um cliente piloto que a toma em forma de aluguel;

- que alugar ou arrendar a aeronave por um determinado período de tempo, desde que para o transporte de cargas e/ou passageiros, é utilizar o bem dentro das finalidades peculiares às operações da recorrente;

- que, ainda que seja mantida a execução do mencionado termo, tem que ser excluída a multa calculada sobre o valor do II, a multa cambial e os acréscimos constantes na notificação que deu origem a esta execução, tendo em vista que não ocorreu ainda o termo final do regime especial da recorrente e a multa só é exigível pelo não retorno do bem ao exterior no prazo fixado no Termo de Responsabilidade;

- que a ausência dos demonstrativos de cálculo da atualização monetária e da apuração e cálculo dos juros que compõem o crédito tributário, bem como da sua respectiva conversão em UFIR'S, violou o direito de ampla defesa da recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.944
RESOLUÇÃO N° : 303-01.020

VOTO

Estando presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso ora em debate, sendo o mesmo tempestivo, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

O cerne da presente demanda reside na verificação de que não houve julgamento em Primeira Instância da matéria em debate, submetendo-se ao rito processual nos estritos termos do Decreto 70. 235/72.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR no sentido de que não se promova o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, com a supressão de instância administrativa, devendo o presente processo ser retornado à repartição *A. Quo*, a fim de serem adotadas as providências legais para julgamento da questão de mérito.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator